



BERNARDO FENELON  
ADVOCACIA

**AO EXCELENTESSIMO DEPUTADO FEDERAL ARTHUR MAIA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS ATOS  
ANTIDEMOCRÁTICOS DO DIA 8 DE JANEIRO**

**MAURO CESAR BARBOSA CID e DANIEL BARBOSA CID,** devidamente qualificados nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito denominada “CPMI – 8 de Janeiro”, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados, requerer o acesso e cópia integral dos documentos que constam no caderno investigatório, bem como de seus respectivos apensos e eventuais mídias, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14<sup>1</sup> e do art. 7º, inciso XIV, da Lei 13.245/16<sup>2</sup>.

Inicialmente, oportuno informar que a presente Defesa Técnica não obteve acesso aos relatórios de inteligência financeira produzidos pelo COAF bem como às informações protegidas por sigilo fiscal dos Peticionários, ainda que tais dados tenham sido amplamente divulgados pela imprensa.

Especificamente quanto a essa questão, consta no acervo desta CPMI, desde **17.7.2023**, o recebimento de relatórios de inteligência financeira

---

<sup>1</sup> Súmula Vinculante nº 14, STF – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>2</sup> Art. 7º, inciso XIV da Lei 13.245 – São direitos do advogado: examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

relativos a MAURO CID (DOC. 153, Ofício n. 45767, COAF), que foram juntados aos autos em razão de requerimento subscrito pelo Senador Jorge Kajuru em 19.6.2023.

Do mesmo modo, com relação a DANIEL CID, consta nos autos a juntada, em **20.7.2023**, de informações financeiras sensíveis em seu nome, albergadas pelo sigilo fiscal (Nota n. 167/2023 – RFB/ Copes/ Diaes), fruto de requerimento assinando pela Relatora Senadora Eliziane Gama.

Posto isso, considerando que **não há impeditivo positivo** (os documentos já estão juntados e o elemento de prova documentado) **ou negativo** (diligências em andamento) para impedir o acesso, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, requer que seja franqueado imediatamente pela “CPMI – 8 de janeiro” o pleno acesso à esta Defesa Técnica do material probatório específico acima referido: **(i)** DOC. 153, Ofício n. 45767, COAF; **(ii)** (Nota n. 167/2023 – RFB/ Copes/ Diaes).

Desse modo, uma vez assegurado o devido acesso ao material probatório que configura o objeto de apuração desta CPMI, os Peticionários poderão esclarecer por escrito as movimentações financeiras e demonstrar a licitude de todas as transações realizadas.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 28 de julho de 2023.

  
BERNARDO FENELO  
OAB/DF 52.679

  
RAISSA FRIDA ISAC  
OAB/DF 51.535

  
BRUNO TADEU BUONICORE  
OAB/DF 74.137